

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a aquisição de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido de inciso IV com a seguinte redação:

“**Art. 241.**

.....
§ 1º

.....
IV – adquire, recebe, ainda que gratuitamente, oculta ou tem em depósito, para proveito próprio ou alheio, fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende tornar crime a aquisição de fotografia ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Com efeito, a atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, não tipifica penalmente a conduta do consumidor de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Como bem asseverou o Professor DAMÁSIO DE JESUS, em recente artigo publicado pelo suplemento Direito & Justiça, do Correio Braziliense: “*Conhecida e praticada por antigas civilizações, a pedofilia tomou*

dimensões gigantescas, passou a ser repudiada e, finalmente, nos dias de hoje, tornou-se um comércio extremamente lucrativo e pernicioso. É preciso atentar para a circunstância de que não estamos mais diante de autor e vítima, mas, sim, de uma cadeia de criminosos, em que cada um desempenha uma função, existindo, inclusive co-autores que sequer se encaixam no sentido literal da palavra ‘pedofilia’, vocábulo de origem grega, cujo significado é amor ou amizade por infantes. Procurando atender aos direitos de proteção à criança contra o abuso sexual, o Brasil adaptou suas leis aos diplomas internacionais e criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que, por sua vez, nos arts. 240 e 241 incriminam as divulgações e publicações de fotografias ou imagens pornográficas, além de cenas de sexo explícito, envolvendo infantes. Alterado pela Lei nº 10.764/2003, os dispositivos penais citados deixam de mencionar, por exemplo, a aquisição de material pornográfico, possibilitando ao consumidor pedófilo manter-se nesse lucrativo mercado de abusos. Aliás, são os consumidores que financiam esse comércio, cujas consequências e lucros são incalculáveis”.

Em vista disso, considerando tal inovação legislativa conveniente e oportuna, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES